



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 699/2019-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 7447/2015 e Outros
1.1. Apenso(s) 8800/2017, 8803/2017
- 2. Classe/Assunto:** **5.**TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSÃO, CONFORME ACÓRDÃO Nº 65/2018 - TCE/TO DA 1º CÂMARA, AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2013 A 30 DE ABRIL DE 2015.
- 3. Responsável(eis):** AMC TRANSPORTES E LOCAÇOES DE MAQUINAS LTDA - EPP - CNPJ: 14940799000100
ARAUJO E NOGUEIRA LTDA - ME - CNPJ: 13403193000173
ARIOVALDO PONTES DA ENCARNACAO - CPF: 06339400892
ARLINDO SOUZA PINHEIRO - CPF: 64855961191
DALCI BERNARDO DA SILVA - CPF: 85333352100
DANILIO BARROS LIMA - CPF: 98060520130
DIVINO CANDIDO TELES - CPF: 52789071187
EDUARDO LOPES DA SILVA - CPF: 26338297168
ELIEZE VENANCIO DA SILVA - CPF: 80238823172
ELIONE DA ROCHA NOGUEIRA - CPF: 00740180193
GLEIDSON FERNANDES DA COSTA - CPF: 76609189153
IZAIAS VENANCIO DA SILVA - CPF: 21844134881
J. A. R. GOMES - ME - CNPJ: 04885630000141
JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO - CPF: 32856970168
JS MARINHO ME - CNPJ: 10653478000174
LAUDIVAL MIZAEEL DOS SANTOS - CPF: 12036684149
LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS - CPF: 01735959103
M & G ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ: 09484546000130
MARIA ALVES DOS SANTOS - CPF: 01238428169
MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME - CNPJ: 17626014000118
OSMAR MONTELO AMARAL - CPF: 02683511124
PARAISO CONSTRUTORA E LOCAÇOES DE MAQUINAS LTDA ME - CNPJ: 17812284000113
RAIMUNDO ROCHA ROLIM NETO - CPF: 53897218100
ROSELENA FIDELIO M. L. WANDERLEY - ME - CNPJ: 03754791000133
SARA TATIANA LOPES DE SOUZA SILVA - CPF: 87546566134
SERGIO LEITE WANDERLEY - ME - CNPJ: 02413589000185
SERGIO RODRIGUES CARNEIRO - CPF: 76160033115
VALDECI GOMES DE ASSIS ME - CNPJ: 14476415000140
WHILLAM MACIEL BASTOS - CPF: 62654497100
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
- 6. Relator:** Conselheiro Substituto FERNANDO CESAR B. MALAFAIA
- 7. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 8. Proc.Const.Autos:** LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS (OAB/TO Nº 5057)
RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (OAB/TO Nº 5365)
RIVADAVIA VITORIANO DE BARROS GARCAO (OAB/TO Nº 1803b)
SERGIO RODRIGUES DE MENDONCA COSSON (CRC/SP Nº 23636-5)
TIAGO COSTA RODRIGUES (OAB/TO Nº 1214)
- 9. Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM DESPESAS DE VEÍCULOS E/OU MÁQUINAS. DESPESAS EXCESSIVAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM A MOTIVAÇÃO ADEQUADA ; DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, SEM A COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS; DESPESAS EXCESSIVAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, SEM CONTROLE E COMPROVAÇÃO DE ABASTECIMENTO DOS

VEÍCULOS. SUPERFATURAMENTO. SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM DIVERSAS LICITAÇÕES NAS MODALIDADES CONVITES E NO PREGÃO PRESENCIAL; PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA NÃO CONTEMPLA CLÁUSULA NECESSÁRIA; ANÁLISES/PARECERES TÉCNICOS E/OU JURÍDICOS TÃO SOMENTE PRÓ-FORMA ; INEXISTÊNCIA DE PARECERES JURÍDICOS; AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS ; FALTA DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS MÁXIMOS PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO; AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ; INEFICIÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, autuada por conversão, nos termos do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara, prolatado nos autos de auditoria realizada no Prefeitura Municipal de Abreulândia, julgada em conjunto com outras duas tomadas de contas especiais, destacadas em epígrafe, autos apensos, autuadas a partir do Acórdão 393/2017 – 1ª Câmara, proferido na apreciação de auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia–FMS, abrangendo o período de janeiro de 2013 a 30 de abril de 2015.

Considerando que, devidamente citados, o ex-Gestor, o Secretário de Finanças e outros responsáveis não exerceram o contraditório e a ampla defesa;

Considerando que demonstrado nos autos a realização de despesas não devidamente justificadas, motivadas e comprovadas, impõe-se responsabilizar os agentes que autorizaram os gastos irregulares e que não tomaram as devidas providências para o controle gerencial do órgão, solidariamente com as empresas privadas contratadas.

Considerando que foram apuradas irregularidades em pareceres jurídicos que aprovaram minuta de edital de licitação e sugeriram a homologação do certame;

Considerando as irregularidades verificadas em diversos editais de licitações;

Considerando que é possível a aplicação de multa ao pregoeiro e a comissão de licitação pela prática de atos omissivos e comissivos na condução do certame em desacordo com as leis de licitações públicas, ou seja, por inobservância às regras definidas na legislação pertinente, contribuindo, na condução do certame, para frustrar o alcance dos objetivos e princípios licitatórios.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. Acolher as razões de justificativas de Laudival Mizael dos Santos (CPF: 120.366.841-49), Ariovaldo Pontes da Encarnação (CPF: 063.394.008-92), M&G Engenharia Ltda. (CNPJ: 09.484.546/0001-30), e Meyer Engenharia e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ: 17.626.014/0001-18);

10.2. Rejeitar as alegações de defesa de Arlindo Souza Pinheiro, membro da CPL, Whillam Maciel Bastos e José Erasmo Marinho, assessores/consultores jurídicos do Município;

10.3. Excluir do rol de responsáveis dos presentes autos:

i) Laudival Mizael dos Santos (CPF: 120.366.841-49);

ii) Ariovaldo Pontes da Encarnação (CPF: 063.394.008-92);

iii) M&G Engenharia Ltda. (CNPJ: 09.484.546/0001-30);

iv) Meyer Engenharia e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ: 17.626.014/0001-18);

v) Araújo e Nogueira Ltda. (CNPJ: 13.403.193/0001-73);

vi) Sergio Leite Wanderley – ME (CNPJ: 02.413.589/0001-85),

vii) J.S. Marinho ME (CNPJ: 10.653.478/0001-74);

viii) Valdeci Gomes de Assis ME - CNPJ: 14.476.415/0001-40;

ix) Sergio Rodrigues Carneiro - CPF: 761.600.331-15;

x) Sara Tatiana Lopes de Souza Silva - CPF: 875.465.661-34;

xi) Luiz Armando Carneiro Veras - CPF: 017.359.591-03;

xii) Maria Alves dos Santos - CPF: 012.384.281-69;

xiii) Paraiso Construtora e Locações de Máquinas Ltda. ME - CNPJ: 17.812.284/0001-13;

xiv) Raimundo Rocha Rolim Neto - CPF: 538.972.181-00;

xv) Eduardo Lopes da Silva - CPF: 263.382.971-68.

10.4. Considerar revéis, Elieze Venâncio da Silva (CPF: 802.388.231-72), ex-Prefeito, Izaias Venâncio da Silva (CPF: 218.441.348-81), ex-Secretário de Finanças, Danilio Barros Lima (CPF: 980.605.201-30), Osmar Montelo e Amaral (CPF: 026.835.111-24), ambos integrantes da CPL, Gleidson Fernandes da Costa (CPF: 766.091.891-53), Pregoeiro, Elione da Rocha Nogueira, (CPF: 007.401.801-93), servidor, Divido Cândido Teles (CPF: 527.890.711-87), contratado, e as empresa J.A.R Gomes (CNPJ: 0.488.563/00001-41), AMC Transportes e Locações de Máquinas (CNPJ: 14.940.799/0001-00), e Roselena Fidelio M. L. Wanderlei (CNPJ: 03.754.791/0001-33), para todos os efeitos, com fundamento no art. 81, §3º, da Lei nº1.284/2001 c/c art. 216 do Regimento Interno, dando-se prosseguimento ao processo;

10.5. Julgar irregulares as contas dos responsáveis arrolados a seguir, com fundamento nos arts. 1º, II, 10, I e art. 85, III, “b” e ‘c, da Lei Estadual nº1.284/2001 c/c artigo 77, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/TO, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante este Tribunal (artigos 91, III, "a", da Lei nº 1.284/01 e do art. 83, do Regimento Interno deste TCE), o recolhimento das dívidas aos cofres da Prefeitura Municipal de Abreulândia, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas, até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

10.6. Elieze Venâncio da Silva e Izaias Venâncio da Silva:

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor/R\$
Item 8.2.1 (R\$ 525.178,02)	31/12/2013	175.213,53
	31/12/2014	282.599,05
	31/12/2015	22.365,44
	31/12/2014	45.000,00
Item 8.2.2 (R\$ 133.191,01)	31/12/2013	56.378,61
	31/12/2014	54.955,40
	31/12/2015	21.857,00
Item 8.2.3 (R\$ 1.265.645,78)	31/12/2013	443.909,78
	31/12/2014	614.784,00
	31/12/2015	206.952,00

10.7. Elieze Venâncio da Silva, Izaias Venâncio da Silva e J.A.R. Gomes (CNPJ nº04.885.630/0001-41)

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.4.I	31/12/2013	R\$ 18.000,00
	31/12/2014	R\$ 7.820,00

10.8. Elieze Venâncio da Silva, Izaias Venâncio da Silva e A.M.C. Transportes e Locações de Máquinas (CNPJ nº14.940.799/0001-00)

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.4.II	31/12/2014	R\$ 74.549,55
	31/12/2015	R\$ 27.500,00

10.9. Elieze Venâncio da Silva, Izaias Venâncio da Silva e Roselena Fidelio M. L. Wanderlei (CNPJ nº 03.754.791/0001-33)

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.4.III	31/12/2014	R\$ 7.940,00

10.10. Elieze Venâncio da Silva, Izaias Venâncio da Silva e Divino Cândido Teles (CPF nº 527.890.711-87)

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.4.IV	31/12/2013	R\$ 10.909,64

10.11. Elieze Venâncio da Silva e Izaias Venâncio da Silva

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.4.V	31/12/2014	R\$ 38.750,00
	31/12/2015	R\$ 25.012,50

10.12. Elieze Venâncio da Silva e Dalci Bernardo da Silva (CPF: 853.333.521-00)

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.5	31/12/2014	R\$ 47.160,00

10.13. Elieze Venâncio da Silva

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.6	31/12/2014	R\$ 406,84

10.14. Aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual, prevista no art. 38 da Lei nº 1.284/2001, nos valores especificados, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 167, 168, III e 169 da Lei nº1.284/2001 c/c artigo 83, §3º, do R.I./TCE-TO) o recolhimento da dívida ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa
Elieze Venâncio da Silva (802.388.231-72)	R\$ 435.000,00
Izaias Venâncio da Silva (218.441.348-81)	R\$ 400.000,00
Divino Cândido (527.890.711-87)	R\$ 2.000,00
Dalci Bernardo da Silva (853.333.521-00)	R\$ 4.700,00
J.A.R. Gomes - ME (04.885.630/0001-41)	R\$ 2.500,00
AMC Transportes e Locações de Máquinas Ltda. (14.940.799/0001-00)	R\$ 10.000,00
Roselena Fidelio M. L. Wanderley- ME (03.754.791/0001-33)	R\$ 1.000,00

10.15. Aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, multa individual, prevista no artigo 39, inciso II, da Lei 1.284/2001, nos valores especificados, com a fixação do prazo de trinta (30) dias, a contar das

notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº1.284/2001 c/c artigo 83, §3º, do R.I./TCE-TO), o recolhimento da dívida ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa
Elieze Venâncio da Silva	R\$ 4.000,00
Izaías Venâncio da Silva	R\$ 4.000,00
José Erasmo Pereira Marinho	R\$ 3.000,00
Whillam Maciel Bastos	R\$ 2.000,00
Osmar Montelo Amaral (CPF: 026.835.111-24)	R\$ 1.500,00
Danilio Barros Lima (CPF: 980.605.201-30)	R\$ 1.500,00
Arlindo Souza Pinheiro (CPF: 648.559.611-91)	R\$ 1.500,00
Gleidson Fernandes da Costa (CPF: 766.091.891-53)	R\$ 1.500,00

10.16. Com fulcro no artigo 16, da Lei nº 1.284/01, decretar, cautelarmente, pelo prazo de 1 (um) ano, em virtude do montante do débito, a indisponibilidade de bens de Elieze Venâncio da Silva e de Izaías Venâncio da Silva, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos débitos apurados e imputados solidariamente a ambos, relativamente aos gastos com peças e serviços de manutenção de veículos, combustíveis, aquisições de materiais de construção e serviços, locações de veículos, superfaturamento decorrente do pagamento de serviços não executados, ante a não comprovação do controle interno e da finalidade pública dos gastos;

10.17. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que adote providências no sentido de expedir comunicações dando ciência desta decisão à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, visando assegurar o cumprimento da medida indicada no subitem acima junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, com o fito de bloquear a transferência dos bens em nome do responsável;

10.18. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 96, II, da Lei nº1.284/2001, caso não seja atendida a notificação;

10.19. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº1.284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da multa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

10.20. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que, após o trânsito em julgado:

a) envie cópia do Relatório, Voto e da Decisão, bem como de cópia dos documentos que constituem o evento 2 destes autos que se referem ao Relatório de Auditoria, à Procuradoria Geral do Município, para fins de adoção de medidas necessárias quanto à propositura de medida cautelar nominada de arresto objetivando à apreensão dos bens do responsáveis, em cotejo como o artigo 11, da LOTCE/TO ou a adoção de outra medida judicial que entender cabível, mas que vise assegurar a quitação dos débitos apurados, caso não ocorra, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento da dívida constante deste Acórdão;

b) providencie a juntada de cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos processos nºs.2.410/2014, 1.233/2015 e 5.135/2016, todos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Prefeitura de Abreulândia, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, sobrestadas;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam:

(i) à Câmara Municipal de Vereadores de Abreulândia, em complementação a ciência dada acerca dos Pareceres Prévios nºs.26/2015, de 09/06/2015, 38/2016, de 10/05/2016, e 73/2017, de 19/09/2017, todos da 1ª Câmara;

(ii) à Promotoria de Paraíso do Tocantins, nos termos do art. 85, inciso III, §3º, da Lei 1.284/2001, em complementação a ciência dada em relação ao Acórdão 65/2018- TCE/TO -1ª Câmara (Ofício 121/2018 –

GABPRE, evento 153), para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, esclarecendo-se que a decisão está sujeita a Recurso Ordinário previsto no RI/TCE-TO;

10.21. Com fundamento nos arts. 41, caput, da Lei 1.284/01 c/c art. 156, inc. II, do RI-TCE/TO, inabilitar, pelo prazo de cinco anos, os Srs. Elieze Venâncio da Silva (CPF: 802.388.231-72) e Izaias Venâncio da Silva (CPF: 218.441.348-81), para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Municipal e Estadual;

10.22. Notificar os Responsáveis do teor da presente decisão, remetendo-lhes cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamentam a deliberação, nos termos dos artigos 27, parágrafo único, e 28 da Lei Orgânica c/c 83, §1º, do RITCE/TO, esclarecendo que o prazo recursal inicia-se com a publicação no Boletim Oficial deste Tribunal;

10.23. Extinguir, sem julgamento de mérito, as tomadas de contas especiais nº 8800/2017 e 8803/2017, apensas, por restarem ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular, tornando insubsistentes suas autuações.

10.24. Determinar no âmbito interno, a publicação do Acórdão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

10.25. Determinar a vinculação da presente decisão aos autos apensos nºs. 8800/2017 e 8803/2017;

10.26. Após atendimento das determinações supra e trânsito em julgado da decisão, sejam os autos, enviados ao Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada e à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que, com as cautelas de praxe e ajustes no rol de responsáveis, sejam arquivados.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de novembro de 2019 .



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 05/11/2019 às 14:53:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA, RELATOR (A), em 05/11/2019 às 14:53:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 05/11/2019 às 14:53:23, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **32901** e o código CRC 85006F8